



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 148/2018 – COMPEL

OBJETO: *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos para transporte de pessoal em serviço, materiais, documentos e outros, de acordo com as exigências constantes no termo de referência, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Camaçari/BA.*

DATA DE ABERTURA: 03/09/2018

IMPUGNANTE: LOCALIZA RENT A CAR S/A.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

A abertura do certame está designada para 03/09/2018, a Impugnante protocolou sua petição em 20/08/2018, portanto tempestiva a impugnação.

DO PEDIDO

(...) requer que a presente impugnação seja conhecida e provida, para os seguintes ajustes no Edital: a. alteração da forma de julgamento passando a mesma a ser por item e não global; b. exclusão da previsão de que os carros sejam emplacados na Bahia; c. exclusão da previsão Inexigibilidade do Cadastro no Conselho Regional de Administração; d. ajuste o prazo para apresentação da apólice de seguros para trinta dias inclusão no ato convocatório todas as condições que se encontram omissas, incluindo: c.1 as condições de pernoite; c.2 combustível extra; c.3 cláusula de reajuste anual; c.4 multa por atraso nos pagamentos em que a Prefeitura der causa exclusiva; e. inclusão da possibilidade de participação de empresas que não sejam ME/EPP.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO E JULGAMENTO

RAZÃO DE IMPUGNAÇÃO: *(IR) o objeto licitado refere-se a tipos de veículos extremamente divergentes entre si, tendo em vista que são veículos do tipo van de passageiro, ônibus e van de carga restringindo o certame exclusivamente a locadoras de veículos que*



*possuam em sua frota modelos tão divergentes. Alega que o art. 23 da Lei 8.666/93 obriga que o certame em tela seja dividido em itens e que não é discricionariedade da Administração fazê-lo.*DECISÃO FUNDAMENTADA: A licitação foi dividida em lotes segundo as necessidades administrativas do Município. Por uma questão de segurança operacional, o Município não pode concentrar todas as suas necessidades em lotes estanques, sendo imprescindível que possa contar com ações de contingência para o atendimento de suas finalidades. Assim é que, se uma licitante que venha a ser contratada em um dos lotes, deixar de cumprir suas obrigações ou enfrentar qualquer dificuldade que a impeça de executar fielmente o contrato, o Município, a despeito de poder punir a contratada, deve continuar apto a executar suas atividades fim, podendo, em sede de contingenciamento, manter suas atividades com os contratos que detiver. Por esta razão, improcedente a alegação da Impugnante.

RAZÃO DE IMPUGNAÇÃO:(2R) *que ao determinar que os veículos sejam emplacados no estado da Bahia, claramente estabelece-se distinção entre locadoras de veículos que possuem sede no Estado da Bahia e as que não possuem, restringindo a participação somente aos licitantes do estado.* DECISÃO FUNDAMENTADA: a redução de desigualdades regionais e fomento da atividade econômica dentro de um dado território são valores constitucionais, cuja observância cabe a todo e qualquer ente da Administração Pública. No entender deste Município, é relevante que os veículos sejam emplacados neste Estado, pois fomenta a economia e a quantidade de recursos que circulam dentro do ente federativo, entendendo, assim, que se está cumprindo uma das funções sociais do procedimento licitatório. Desta forma, improcedente a alegação da impugnante.

RAZÃO DE IMPUGNAÇÃO: (3R) *que o critério definidor da obrigatoriedade de registro de empresas nos respectivos conselhos de fiscalização dá-se em função da atividade preponderante ou pela natureza dos serviços que prestam a terceiros. O objeto da presente licitação é a locação de veículos automotores, não há o que se falar em obrigatoriedade em apresentar registro no Conselho Regional de Administração.*DECISÃO FUNDAMENTADA: Os Tribunais Pátrios e Corte de Contas têm se deparado com questionamentos sobre a necessidade de exigir o registro junto ao Conselho Regional de Administração competente nas licitações para a contratação de serviços terceirizados. Os referidos questionamentos têm origem no artigo 3º da Resolução Normativa do Conselho Federal de Administração, de 30 de setembro de 2010, in verbis:



Art. 3º – Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador.

Especificamente sobre os serviços terceirizados, o Conselho Federal de Administração, através do Acórdão nº 01/97 decidiu:

(...) julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos.

coloca à disposição de terceiro mão de obra selecionada e qualificada, exercendo atividades de administração, a exemplo de recrutamento e seleção de pessoal, admissão, demissão e administração de pessoal, pagamento de salários, gratificações, atividades inseridas no campo de recursos humanos, área privativa do Administrador, em consonância com o art. 2º da Lei 4.769/65.

Registre-se, por oportuno, que o inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins de qualificação técnica dos interessados, “registro ou inscrição na entidade profissional competente”.

Segundo as normas contidas nos artigos 5º, XIII, e 170, parágrafo único, ambos da Constituição Federal de 1988, o exercício de profissões e de atividades econômicas, via de regra, é livre.

Todavia, há profissões e atividades econômicas cujo exercício está regulamentado por lei, como ocorre nos casos da advocacia (Lei nº 8.906/94), da administração de empresas (Lei nº 4.769/65) e da engenharia e da arquitetura (Lei nº 5.194/66), dentre outras. Nesses casos, o exercício não é totalmente livre, devendo se amoldar às normas previstas na legislação de regência.

Depre



Quem fiscaliza o cumprimento da regulamentação contida nas referidas normas de regência pelos profissionais e empresas são os chamados conselhos fiscalizadores das profissões, que são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, criadas sob a forma de autarquias. A título exemplificativo, citamos os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, os Conselhos Regionais de Administração – CRA's e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA's, dentre tantos outros.

As referidas entidades, no exercício do poder de polícia, além de dar concretude às disposições legais, através da edição de atos normativos, promovem a inscrição dos profissionais e o registro de empresas do ramo em seus quadros, desde que cumpram as exigências legais e regulamentares para tanto.

Para as empresas e profissionais cuja atividade se encontrar destituída de normatização em lei própria, não havendo, portanto, entidade fiscalizadora, não é legítimo incluir a exigência de registro ou inscrição nos editais de licitação.

Com base nas alegações acima, é possível concluir que o Conselho Federal de Administração – CFA se considera entidade profissional competente para exercer a fiscalização das empresas que explorem, sob qualquer forma, a atividade de administração, o que conduz ao entendimento de que a inscrição dessas empresas neste Conselho se faz obrigatória.

Em diversas manifestações, o Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que a exigência da inscrição junto ao CRA competente nos casos de terceirização de serviços é válida. Vejamos a título exemplificativo:

Acórdão nº 2783/2003 – Primeira Câmara, oportunidade na qual ficou assentado que seria “notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro no CRA. (Relator: Ministro Marcos Vinícius Vilaça. Sessão em 11/11/2003).

A obrigação cadastral da locação de mão de obra no CRA da localidade em que atua a empresa, além de previsão legal, não constitui caráter restritivo à competição, mas confere maior



segurança ao processo licitatório, garantindo a qualidade dos serviços prestados pelas prestadoras de serviços e evitando riscos de contratações com entidades desqualificadas tecnicamente ou inidôneas.

Sendo assim, concluímos que a exigência constante no Edital de que a empresa apresente a comprovação de registro da empresa e do administrador na entidade competente (CRA) da região em que estiver vinculada

No mesmo sentido, os atestados de capacidade técnica devem ser certificados pelo CRA em que se encontram registradas as licitantes, o que cumpre ao disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993, dispositivo legal que visa impedir a contratação de empresa não habilitada para a prestação dos serviços.

Com o propósito de buscar uma posição adequada à legislação que objetiva a segurança na contratação de serviços faz-se imprescindível o cumprimento da exigência do registro cadastral das empresas e do seu Administrador Responsável Técnico no Conselho Regional de Administração, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei Federal 4.769/1965, bem como no art. 5º da CF, bem como o registro dos Atestados de Capacidade Técnica junto ao CRA/BA. Improcedente a impugnação.

RAZÃO DE IMPUGNAÇÃO: (4R) *a cláusula 6-B do edital estabelece que a apólice de seguros seja entregue junto com os veículos, todavia no item 12-A o mesmo edital prevê que a apólice deve ser entregue 10 dias após a entrega do carro. Necessário, portanto, que se esclareça qual o prazo que deve ser obedecido para entrega da apólice. Aduz ainda que não é razoável que as apólices de seguro sejam disponibilizadas em prazos tão curtos, pois é prática de mercado para locações por tempo estendido (anual/mensal) que as apólices sejam disponibilizadas após 30 dias de utilização dos contratos.***DECISÃO FUNDAMENTADA:** A apólice deve ser entregue 10 dias após a assinatura do contrato, juntamente com cópia do CRV com licenciamento autorizado, conforme determinado pela letra a), do item 12. **CONDIÇÕES GERAIS PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO.**

RAZÃO DE IMPUGNAÇÃO:(5R) *o edital do certame encontra-se omissa por não constarem as condições referentes a um quantitativo estimado para eventuais necessidades de pernoite dos motoristas, o que é necessário, tendo em vista que os custos são de*



responsabilidade da locadora. DECISÃO FUNDAMENTADA: as propostas devem ser elaboradas segundo as condições previstas no instrumento convocatório, a eventual execução futura do objeto em desacordo com as previsões do Edital representa descumprimento por parte da Administração, cujas providências caberão à contratada. Desta forma, não cabe esclarecimentos além dos já constantes do edital.

RAZÃO DE IMPUGNAÇÃO: (6R) *o edital não possui disposições em relação ao combustível extra utilizado. Prevê apenas que a licitante deve considerar a média de 135 km por dia para mensurar o custo do combustível, no entanto não informa como se dará o pagamento do que ultrapassar esta quantidade.* DECISÃO FUNDAMENTADA: o edital prevê MÉDIA de 135 km por dia. Se ao final da execução do contrato a média tiver sido superior a 135 km por dia, obviamente estará dentro da previsão contratual. A remuneração se dará na forma prevista no edital, não havendo que se falar em ultrapassar quantidades, pois certamente serão ultrapassadas em alguns meses, assim como também serão reduzidas em outros.

RAZÃO DE IMPUGNAÇÃO: (7R) *o edital não possui cláusula de reajuste anual e é necessário que se informe o percentual a ser atualizado a cada nova possível renovação.* DECISÃO FUNDAMENTADA: como dito pelo próprio licitante, reajuste é cláusula obrigatória do contrato, portanto, elemento essencial desta espécie de negócio jurídico, não podendo ser excluído por vontade das partes. Assim é que, ratifica-se neste ato a disposição legal e determina-se que doravante se passe a considerar como cláusula do edital, o seguinte: “O reajuste é possível após 12 (doze) meses da data da assinatura do contrato, aplicando-se sobre o saldo remanescente do contrato o acumulado dos últimos doze meses do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM.”. Improcedente a impugnação.

RAZÃO DE IMPUGNAÇÃO: (8R) *o edital não possui previsão dos casos de mora por atraso de pagamento em que a Prefeitura tenha dado causa de forma exclusiva em desacordo com o art. 40 da Lei 8.666/93.* DECISÃO FUNDAMENTADA: O Município de Camaçari não prevê nas suas contratações pagamento de juros de mora por atraso no pagamento de faturas. Esta é uma das condições para contratar com o Município, devendo os interessados, a seu juízo, decidirem a conveniência ou não de participar do certame nestas condições. Improcedente a impugnação.



RAZÃO DE IMPUGNAÇÃO: (9R) *que não é viável identificar a inexistência de três fornecedores competitivos sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas em edital antes de ocorrer o pregão. Tendo em vista que é passível a ocorrência das hipóteses previstas no art. 49, II da LC 123/06, é indispensável incluir em edital tal previsão, permitindo assim que outras empresas participem deste certame.* **DECISÃO FUNDAMENTADA:** a previsão legal suscitada é autoaplicável, não sendo necessária qualquer inclusão no edital. Ademais, a licitação está dentro dos 25% do total, conforme Acórdão Plenário TCU 1819/2018. Portanto, improcede a alegação da impugnante.

DA DECISÃO

Face ao exposto, o Presidente em Exercício e a equipe de apoio, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da lei 8.666/93, resolve **JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada por **LOCALIZA RENT A CAR S/A.**, mantendo-se todos os termos do Edital.

É o parecer, SMJ.

Camaçari/BA, 31 de agosto de 2018.

COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COMPEL				
Ana Paula Souza Silva Presidente/apoio	Ana Carolina Santos Pregoeira	Michelle Silva Vasconcelos Apoio	Monique de Jesus Fonseca Apoio	Aracele Santos de Oliveira Apoio